

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 151, de 2015.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator: Deputado **JÚLIO DELGADO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, tem como 'objetivo instituir a portabilidade bancária como direito do consumidor.

A proposição visa determinar que, por ocasião da migração e quando formalmente autorizados pelo correntista, a instituição original deve fornecer à instituição destinatária escolhida as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Pretende também o PL nº 151, de 2015, isentar o consumidor dos eventuais custos relacionados à transferência de conta de um banco para outro.

Primeiramente, o Autor esclarece que a matéria é reprodução, na íntegra, do Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, e que teve a sua tramitação interrompida pelo arquivamento nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa.

O Autor justifica a apresentação da matéria, com fundamento no fato de que o sistema financeiro já possui regras de portabilidade, afirmando que seria melhor alçar tais regras ao nível da legislação ordinária, em vez de mantê-las apenas no âmbito infralegal.

Fundamenta-se também na expectativa de que a portabilidade bancária venha a fomentar a “livre concorrência entre as instituições, que passarão a cuidar melhor de seus correntistas, ofertando-lhes produtos, serviços e taxas de juros mais atrativas”, como também facilitar a vida do correntista “que, em geral, enfrenta demasiada burocracia ao tentar migrar para outro banco”.

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 19/03/2015 a 30/03/2015, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma proposição emblemática. Trata-se de um resgate de matéria votada nesta Comissão de Defesa do Consumidor que, embora tenha sido rejeitada por “unanimidade”, havia recebido um parecer pela aprovação com substitutivo na ocasião em que o Deputado Wolney Queiroz estava designado como relator da matéria.

Devemos registrar, adicionalmente, que tomamos posição no sentido de que o PL nº 151, de 2015, fosse rejeitado, mas após intensas conversas e, inclusive, uma leitura detalhada do parecer não votado do Deputado Wolney Queiroz, mudamos o nosso posicionamento, conforme detalharemos a seguir.

Antes de mais nada, deve ficar claro que a previsão legal de portabilidade está disposta na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (artigo 14 e outras disposições). Da mesma maneira, encontramos referência legal à portabilidade na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (por exemplo, no artigo 77).

Quanto à preocupação do Autor com referência à concorrência, estamos em total acordo. A concentração bancária é cada vez maior no Brasil. Recentemente uma grande instituição nacional adquiriu outra instituição estrangeira que se posicionava entre a quinta e sexta colocação em participação nos negócios financeiros. Tal aquisição reforça a adoção da medida proposta pelo Autor, tendo em vista tratar-se de uma movimentação em direção a um sistema financeiro com poucos participantes relevantes e com grande poder de mercado.

Nesse ponto, recupero trechos do parecer (apresentado, mas não discutido) do Deputado Wolney Queiroz, no qual afirma sabermos que “há um grande custo de mudança envolvido na troca de instituições financeiras, por conta de toda a movimentação de documentos e formulários a preencher”. Temos que agregar a isso, a assimetria de informação, pois o banco que irá receber o cliente, diferentemente da instituição original, não o conhece.

Assim como o mencionado Parlamentar, entendemos que é possível “contribuir ainda mais, de acordo com o princípio do processo legislativo, que é o de aperfeiçoar as matérias em discussão no Congresso Nacional”. Para tal, adotamos, com modificações, a proposta de substitutivo sugerida pelo Deputado Wolney Queiroz.

Sobre o substitutivo, ressaltamos que estão inclusos nos relacionamentos sujeitos à portabilidade tanto o crédito quanto a conta de depósito de poupança.

Há também, no substitutivo deste Relator, a possibilidade de que os regulamentos detalhem a forma pela qual as informações de portabilidade de contas serão prestadas.

Mais uma vez, adotamos a sugestão de que seja imposta multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se houver o descumprimento da obrigação de informar criada pela proposição.

Concluindo, ao tempo em que parabenizamos o Autor pela iniciativa de apresentar novamente esta matéria e nos permitir rever o posicionamento anteriormente manifestado, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 151, de 2015, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil, para outras instituições similares.

§ 1º As referidas instituições, descritas no *caput* deste artigo, por ocasião da migração ou quando formalmente autorizadas pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, além de outras solicitadas pelo regulamento, pelo menos, as seguintes informações:

I – dados cadastrais do consumidor;

II – saldo médio mensal mantido em conta de depósitos à vista, de conta de poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas;

III – o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

§ 2º As informações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior devem abranger, no que couber, os últimos 12 (doze) meses de movimentação, quando solicitado no mês da data de entrada em vigor desta

Lei, acrescentando-se um mês de informação para cada mês a mais de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses de informação.

§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso.

Art. 2º O regulamento estabelecerá a forma como as informações, prestadas na forma do artigo 1º desta Lei, poderão ser utilizadas para facilitar a abertura da conta de depósitos à vista ou de poupança junto à instituição destinatária, a ser escolhida pelo consumidor, podendo dispensar a apresentação de documentos ou comprovantes adicionais.

Art. 3º Os custos relacionados à transferência, assim como das informações, referidas no artigo 1º desta Lei, não podem, em hipótese alguma e sob qualquer título, ser repassados ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implica no pagamento de multa diária por atraso no fornecimento de informações, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A inexistência de regulamentação não desobriga as instituições, mencionadas no artigo 1º desta Lei, das obrigações previstas nesta Lei, sujeitando-as, ainda assim, às multas de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator